



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093013-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CRESIO FLORIANO ALVES, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2093013-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CRESIO FLORIANO ALVES

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SERTÃOZINHO

VOTO Nº 40226

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita que comporta deferimento, em razão da declaração de hipossuficiência, que deve prevalecer – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas compatíveis com a benesse processual - Inteligência do art. 98, do CPC - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CRESIO FLORIANO ALVES**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 75/76 (autos principais), que, em “*ação de obrigação de fazer c/c rmc (cartão de crédito consignado)*” ajuizada pelo agravante, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Requer (fl. 8, último parágrafo), em síntese: “*que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador a quo concedendo assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante*”.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de

defesa pela ausência do contraditório, uma vez que sequer foi citada na Origem e eventual impugnação ao benefício processual pode ser deduzida a qualquer tempo, devendo-se privilegiar os princípios da celeridade e da economia processual.

Ademais, “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

No mérito, o recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Sendo que o § 4º do art. 99, do mesmo Diploma, prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso concreto, o agravante comprovou auferir renda mensal líquida inferior a 3 salários mínimos (fl. 43, autos principais), circunstância fática que indica sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ressalta-se que este E. Tribunal de Justiça acolhe o

critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consistente em remuneração mensal de até 3 (três) salários mínimos, para a concessão da justiça gratuita.

Logo, a alegação de hipossuficiência é confirmada pelas informações e elementos probatórios constantes dos autos, devendo prevalecer a presunção de sua veracidade, com a concessão, ao agravante, dos benefícios da gratuidade processual.

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator